

**CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2016
SECOMJER X SINDSUPER**

Pelo presente instrumento firmam a **CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUAQUARA e MUNICÍPIOS DE BREJÕES, CRAVOLÂNDIA, ITAMARI, ITAQUARA, JIQUIRIÇÁ, LAJE, MILAGRES, MUNIZ FERREIRA, MUTUÍPE, NOVA IBIÁ, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SANTA INÊS, SANTA TEREZINHA, SANTO ESTEVÃO, SÃO MIGUEL DAS MATAS, TEOLÂNDIA, UBAÍRA e WENCESLAU GUIMARÃES - SECOMJER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ sob o número 03.364.501/0001-45 (categoria profissional), com sede no município de Jaguaquara, localizado à rua Rui Barbosa, nº 250, Centro, neste ato representado pela Diretora/Presidente, **CÉLIA MARIA REZENDE DÁTOLI**, brasileira, casada, comerciária, inscrita com o CPF nº: 244.051.835-20 e do outro lado o **SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E ATACADOS DE AUTO-SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA – SINDSUPER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.573.537/0001-03, localizado na Rua Gilberto Amado, nº. 276, Edf. Mamede Paes Mendonça, bairro Jardim Armação, Salvador/Ba - neste ato representado pelo Diretor-Presidente **JOSUÉ TELES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de Identidade RG n.º 1352109-84 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 119.316.715-91, residente e domiciliado em Salvador/Ba, respectivamente, todos devidamente autorizados por força da legislação e dos Estatutos Sociais, após a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias, que autorizaram o processo negocial, nos termos das cláusulas que seguem e aceitam mutuamente, celebram a presente Convenção Coletiva do Trabalho, para o período de vigência de 01/01/2016 até 31/12/2016.

CLÁUSULA 1ª - DA DATA BASE

Fica instituída como data base da categoria o dia **1º de janeiro de cada ano**, vigorando esta Convenção Coletiva do Trabalho de **1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016**.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

As cláusulas negociadas na presente Convenção Coletiva do Trabalho obrigam todas as empresas de Supermercados e Atacados de Auto Serviço localizadas nos municípios de **Brejões, Cravolândia, Itamari, Itaquara, Jaguaquara, Jiquiriçá, Laje, Milagres, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nova Ibiá, Presidente Tancredo Neves, Santa Inês, Santa Terezinha, Santo Estevão, São Miguel das Matas, Teolândia, Ubaíra e Wenceslau Guimarães**.

CLÁUSULA 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL

As empresas do ramo de Supermercados e Atacado de Auto Serviço localizadas nos municípios de: **Brejões, Cravolândia, Itamari, Itaquara, Jaguaquara, Jiquiriçá, Laje, Milagres, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nova Ibiá, Presidente Tancredo Neves, Santa Inês, Santa Terezinha, Santo Estevão, São Miguel das Matas, Teolândia, Ubaíra e Wenceslau Guimarães** pagarão aos seus empregados que perceberem salário em valor acima do piso salarial previsto nesta Convenção um **reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento)**, ficando autorizado ao empregador compensar todas as antecipações legais e espontâneas ocorridas no aludido espaço de tempo.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS.

- 1- A partir de **01/01/2016**, fica assegurado os pisos salariais por função, nos seguintes valores:
- 1.1. **R\$ 915,00** (novecentos e quinze reais) para todos os empregados, incluindo os auxiliares de operações, exceto os empacotadores que perceberão o salário conforme a alínea "a", abaixo:
- a) **R\$ 905,00** (novecentos e cinco reais) para os empregados que exercem a função de empacotador.

1



b) conceitua-se como **EMPACOTADOR DE SUPERMERCADO**, o empregado que tem como função: empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes dos supermercados; auxiliar os clientes no transporte das mercadorias; verificar na área de venda, se for o caso, o preço das mercadorias; recolher os carrinhos do estacionamento e, na loja, auxiliar o(a) operador(a) de caixa.

c) **R\$ 970,00** (novecentos e setenta reais), para os empregados que exercem as funções de conferente, prevenção de perdas, padeiro e açougueiro.

CLÁUSULA 5ª - DO AUXÍLIO-FUNERAL

As empresas pagarão aos familiares do(a) empregado(a) falecido(a), a título de auxílio-funeral, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais) para as empresas que possuem até 30 (trinta) empregados, e o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as empresas com mais de 30 (trinta) empregados, verba esta que terá natureza indenizatória.

CLÁUSULA 6ª - QUEBRA DE CAIXA.

A título de quebra de caixa as empresas de Supermercados e Atacados de Auto Serviço pagarão, mensalmente, aos empregados que exerçam, efetivamente, a função de caixa o percentual de 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria.

Parágrafo primeiro - Ficam desobrigadas desse pagamento as empresas que não descontarem dos seus empregados as diferenças que ocorrerem nos caixas.

Parágrafo segundo - Os empregados que exercem a função de caixa ficam isentos de quaisquer descontos referentes às faltas nos caixas nas hipóteses de não receberem o adicional de quebra de caixa, descrito no *caput* da cláusula acima apontada.

Parágrafo terceiro - As empresas que optarem por esse desconto farão, obrigatoriamente, na folha de pagamento e constará obrigatoriamente nos contracheques.

Parágrafo quarto - Obrigam-se os empregadores a não promoverem descontos nos salários dos seus empregados dos valores correspondentes aos cheques por eles recebidos que tenham sido sustados e/ou sem provisão de fundos, desde que observadas às normas internas da empresa.

Parágrafo quinto - Os empregados que exercem a função de caixa ficam isentos de qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário.

CLÁUSULA 7ª - TRIÊNIOS

A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão aos seus empregados que já tenham ou venham a completar no curso da vigência desta Convenção Coletiva do Trabalho 03 (três) anos, de efetivo serviço ao mesmo empregador, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base. O referido adicional ficará limitado ao valor máximo de 05 (cinco) triênios.

Parágrafo único - Para aquelas empresas que já pagam as seus colaboradores 03 triênios ou mais, o reajuste aqui aprovado será no importante de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA 8ª - SEGURO DE VIDA

Os empregadores darão adequada segurança aos seus empregados que transportarem valores, bem como contratarão um seguro de vida com apólice nunca inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um desses empregados, bem assim para todos aqueles que fazem cobranças em veículos motorizados, sendo exigido, nessa hipótese, a Carteira Nacional de Habilitação, para os condutores dos veículos.

CLÁUSULA 9ª - MULTA DO TRABALHO NOS FERIADOS

Convencionam as partes que os Supermercados e Atacados de Auto Serviço dos municípios de **Brejões, Cravolândia, Itamari, Itaquara, Jaguaquara, Jiquiriçá, Laje, Milagres, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nova Ibiá, Presidente Tancredo Neves, Santa Inês, Santa Terezinha, Santo Estevão, São Miguel das Matas, Teolândia, Ubaíra e Wenceslau Guimarães** não funcionarão nos feriados proibidos. A inobservância dessa proibição implicará na incidência de uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as empresas com até dez empregados; R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para as empresas que possuam de 11 a 70 empregados e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para as empresas com mais de 70 empregados, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguaquara e Região, pouco importando o número de empregados que trabalharem no referido feriado, bem como se os mesmos são parentes em qualquer grau dos proprietários e/ou sócios da empresa infratora. Fica acordado que o número de empregados a ser levado em conta para aplicação da multa é aquele existente por cada estabelecimento aberto e/ou que funcione, bem como a multa será aplicada, também, por cada estabelecimento aberto e/ou que funcione e se reverterá inteiramente em favor do Sindicato profissional.

CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória relativa de 180 dias, após o parto, incluindo a estabilidade prevista na alínea "b", inc. II, art. 10, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único – A estabilidade à gestante é devida, inclusive, nos casos de contrato de trabalho por prazo determinado, com fundamento na Súmula nº 244, do TST, bem como no contrato de aprendizagem.

CLÁUSULA 11ª - DA ESTABILIDADE ESPECIAL DO APOSENTÁVEL

Todos os empregados, independente do tempo de admissão na empresa, terão garantido a estabilidade especial durante os **15 (quinze meses)** meses que antecederem à aposentadoria, seja ela por idade, por tempo de contribuição ou especial.

Parágrafo Único - A estabilidade assegurada no *caput* não se aplica no caso de extinção do estabelecimento comercial.

CLÁUSULA 12ª - DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos trabalhando na mesma Empresa, de forma contínua, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que os 30 (trinta) dias excedentes ao constitucional serão considerados indenizados, não podendo ser integralizados ao tempo de serviço para a contagem de: avos de férias ou décimo terceiro salário e/ou outras vantagens legais, inclusive, integralização ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, sem prejuízo da regulamentação do aviso prévio pela lei nº. 12.506/2011.

CLÁUSULA 13ª - DA ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica garantida a(o) empregado(a) a estabilidade de 60 (sessenta) dias após o retorno das férias, podendo a mesma ser indenizada.

CLÁUSULA 14ª - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DURANTE AVISO PRÉVIO.

Durante o período do aviso prévio fica vedada a transferência do empregado do local de trabalho para outra filial, mesmo que essa transferência seja para o mesmo município.



3

CLÁUSULA 15ª - ALISTAMENTO MILITAR

O empregado incorporado ao serviço militar terá o contrato de trabalho suspenso durante a prestação do serviço militar obrigatório e a ele fica garantido no retorno, após a baixa na caserna, o emprego na mesma função e a estabilidade de 06 meses.

Parágrafo Único - A estabilidade assegurada no *caput* não se aplica nos casos de contrato de trabalho por prazo determinado.

CLÁUSULA 16ª - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Fica vedada a redutibilidade do salário do empregado, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo, em face do quanto disposto no art. 468 da CLT c/c art. 7º, inciso VI da CF/88.

CLÁUSULA 17ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias coletivas ou individuais não poderão coincidir com o dia de sábado, domingo e feriado.

CLÁUSULA 18ª: DA ESTABILIDADE DO PERÍODO QUE ANTECEDE A DATA BASE DA CONVENÇÃO.

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) piso salarial.

CLÁUSULA 19ª - TAXA ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Conforme referendado da Assembleia Geral da categoria profissional, realizada no dia 30/11/2015, e com fundamento no art. 513, alínea "e" da CLT, todos os empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, associados ou não associados deverão contribuir com o sindicato pagando a Contribuição Assistencial, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) para os não associados ou associados em atraso e R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para os associados quites com as suas mensalidades. No entanto, o empregado não associado poderá opor-se ao pagamento da contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou da data de sua admissão. Porém, o direito de oposição dos não associados deve ser manifestado por escrito, através de comparecimento pessoal na sede do sindicato, ou mediante o envio de correspondência ao sindicato, com aviso de recebimento (AR). No mesmo sentido, a manifestação do direito de oposição ao pagamento das referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado (não associado) ao sindicato manifestando tal direito ou da data de recebimento da correspondência enviada, caso assim opte o interessado.

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que não será considerada válida a manifestação coletiva da oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula ou por intermédio de terceiros, especialmente, através de lista coletiva apresentada por um empregado ou pelo(s) representante(s) da(s) empresa(s) empregadora(s), devendo tal direito ser exercido de forma individual e pessoal pelo interessado.

Parágrafo Segundo - Todas as empresas comerciais estabelecidas nos municípios abrangidos pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, terão que efetuar estes descontos na folha de pagamento dos salários dos empregados nos meses de: fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 e depositar na conta de titularidade do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguaquara e Região, (conta corrente de nº 1611-3, agência nº 2085, operação 003, Caixa Econômica Federal)**, através da guia respectiva, ou por intermédio de boleto bancário que deverá ser obtido pela própria empresa empregadora através do site (www.secomjer.com.br), até o **10º (décimo)** dia do mês seguinte ao do desconto, sob pena de cobrança judicial com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito apurado.



4

CLÁUSULA 20ª - MULTA NORMATIVA

O descumprimento de qualquer cláusula instituída nesta convenção coletiva do trabalho implicará na incidência de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do maior piso da categoria, na primeira infração e, 50% (cinquenta por cento) do maior piso da categoria, a partir da segunda infração, multiplicado pelo número de empregados não associados ao sindicato profissional do estabelecimento onde se deu o descumprimento, acatando como comprovação da primeira infração a notificação emitida pelo sindicato laboral. Devendo ser levado em consideração para quantificação da referida multa a quantidade de empregados não associados na data do efetivo descumprimento da Norma Coletiva.

Parágrafo Primeiro: Fica, de logo, garantida a multa mínima no valor mínimo de 01 piso salarial para a hipótese de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

Parágrafo Segundo: A multa acima instituída se reverterá em favor do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 21ª - DESCONTO DE MENSALIDADE

O empregador é obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por ele expressamente autorizado, as contribuições mensais (art. 545, da CLT), equivalente a R\$ 16,00 (dezesseis reais) devidos ao Sindicato Profissional, sendo, também, de sua responsabilidade, o recolhimento das mesmas, através de depósito na conta de titularidade do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguaquara e Região (conta corrente de nº 1611-3, agência nº 2085, operação 003, Caixa Econômica Federal)**, através da guia respectiva, ou por intermédio de boleto bancário que deverá ser obtido pela própria empresa empregadora através do site (www.secomjer.com.br), até o **10º (décimo)** dia do mês seguinte ao do desconto, sob pena de cobrança judicial com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito apurado.

CLÁUSULA 22ª - FILIAÇÃO/DIVULGAÇÃO

Os representantes sindicais, devidamente identificados, ficam autorizados a comparecerem nas empresas empregadoras a fim de promover a filiação de novos sócios ao sindicato, divulgação das atividades da entidade, sendo que tal divulgação não poderão conter ofensas ou agressões aos empregadores, e inspeção dos locais de trabalho dos empregados desde que comunique a empresa através de ofício ou carta com AR com antecedência mínima de 48 horas.

CLÁUSULA 23ª - DISPONIBILIDADE E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS/DELEGADOS SINDICAIS

Fica assegurado a liberação de 1 (um) diretor sindical ou delegado sindical por empresa que tenha mais de 15 empregados, durante o exercício do mandato. O pagamento dos salários, inclusive vantagens concedidas aos empregados da ativa ficará a cargo das referidas empresas.

Parágrafo Único: A empresa que tiver no seu quadro funcional menos de 15 empregados e, entre eles 01 (um) dirigente sindical ou delegado sindical, fica obrigada a liberá-lo, caso solicitado, para ficar à disposição do Sindicato por quatro dias a cada mês, sem prejuízo dos salários e vantagens.

CLÁUSULA 24ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em favor do empregado com qualquer tempo de serviço, pelas empresas que, mesmo tendo efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, seja diretamente ao empregado, seja através de depósito em conta, não tenham observado esse prazo para realizar a homologação da rescisão perante o sindicato profissional ou delegacia sindical respectiva, por ser esse procedimento, requisito essencial para a liberação dos depósitos do FGTS e requerimento do Seguro Desemprego, salvo se o atraso na homologação ocorrer por culpa do empregado.

Parágrafo Único: No ato de homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, o empregador fica obrigado a apresentar além da carta de preposição, os seguintes documentos: Relação de Salário Contribuição do INSS; Atestado de Saúde Ocupacional – ASO (em conformidade com a NR 07); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Fica obrigada à apresentação do PPP as empresas que possuam em seu quadro de funcionários empregados que laborem expostos a agentes nocivos à sua saúde); Carta de referência; Extrato Analítico de Conta Vinculada do FGTS e o comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, comprovante de quitação da Taxa Sindical Patronal.

CLÁUSULA 25ª - LOCAL DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os empregadores ficam obrigados a realizar a homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos seus empregados no sindicato da categoria profissional – Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguaquara e Região ou na delegacia sindical do referido sindicato mais próxima.

Parágrafo Único: A homologação da rescisão contratual em sindicato ou local diverso do quanto apontado no *caput* desta cláusula implicará na incidência da multa equivalente a um piso salarial por cada homologação realizada.

CLÁUSULA 26ª – JORNADA DE TRABALHO DO COMERCIÁRIO.

A jornada de trabalho do comerciário de Supermercado e Atacados de Auto Serviço é de 8 (oito) horas diárias; 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 horas mensais.

- a) As horas extraordinárias prestadas não poderão ultrapassar o limite de 02 horas por dia.
- b) As horas extraordinárias do comerciário serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas e 70% (setenta por cento) a partir da segunda hora, as quais serão calculadas sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
- c) Os empregadores fornecerão, gratuitamente, um lanche aos seus empregados convocados para o trabalho suplementar, com duração superior a duas horas, ao tempo em que será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso e degustação do lanche sem prejuízo da remuneração do referido intervalo.
- d) Fica autorizada a compensação de 02 (dois) domingos por mês, na modalidade banco de horas, devendo ser compensado até no máximo no mês seguinte, sob pena do domingo laborado ser pago a 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 27ª – DOS FERIADOS

Fica **proibido o funcionamento** das empresas do ramo de Supermercados e Atacados de Auto Serviço localizadas nos municípios de: Brejões, Cravolândia, Itamari, Itaquara, Jaguaquara, Jiquiriçá, Laje, Milagres, Muniz Ferreira, Mutuípe, Nova Ibiá, Presidente Tancredo Neves, Santa Inês, Santa Terezinha, Santo Estevão, São Miguel das Matas, Teolândia, Ubaíra e Wenceslau Guimarães nos seguintes feriados: 01/01/2016 (Confraternização Universal), 01/05/2016 (Dia do Trabalhador), 07/09/2016 (Independência do Brasil), 25/12/2016 (Natal) e nos dias dos padroeiros e emancipação política dos respectivos municípios.

Parágrafo primeiro: Em harmonia com o *caput* desta cláusula ficam as empresas do ramo de Supermercados e Atacados de Auto Serviço **autorizadas a funcionar** nos seguintes feriados: 26/05/2016 (Corpus Christi); 02/07/2016 (Independência da Bahia), 12/10/2016 (Dia de Nossa Senhora Aparecida), 02/11/2016 (Finados), sexta-feira da paixão, 15/11/2016 (Proclamação da República).

Parágrafo segundo: Os empregados que laborarem nos feriados acima autorizados receberão a título de bonificação o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) no mesmo dia laborado, não possuindo natureza salarial e não se incorporando a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro: A jornada de trabalho nos feriados autorizados será de 08h00min às 13h00min, assegurada a pausa mínima de 15 minutos, prevista no § 1º do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA 28ª - DIA DO COMERCÁRIO

O dia do comerciário será comemorado na segunda-feira de carnaval, data em que os supermercados e Atacados de Auto Serviço, da base territorial do sindicato profissional, não podem funcionar e esse dia será considerado dia de repouso remunerado.

CLÁUSULA 29ª - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

O pagamento das verbas rescisórias, quando o empregado perceber salário variável (comissões, horas extras, peças e etc), será efetuado pela média da remuneração percebida pelo mesmo nos seis meses anteriores à data da despedida.

CLÁUSULA 30ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, em caso de substituição, o salário igual ao do empregado substituído, enquanto perdurar o tempo da substituição e, destarte, deverá essa substituição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA 31ª - DESVIO DE FUNÇÃO

Recomenda-se que as empresas não pratiquem o desvio de função do empregado, inclusive, para a limpeza de loja, carregamento e descarregamento de mercadorias nos veículos, reposição de mercadoria e etc.

CLÁUSULA 32ª - DOS DESCONTOS SALARIAIS

É vedado o desconto no salário do empregado seja, individualmente, ou de forma rateada, dos prejuízos decorrentes das mercadorias eventualmente desaparecidas, roubadas, trocadas ou danificadas por terceiros salvo, na hipótese, devidamente comprovada da configuração de dolo do empregado ou grupo de empregados em prejuízo da empresa.

Parágrafo Primeiro - O empregado comissionado não poderá sofrer qualquer desconto salarial, na hipótese de existência de inadimplência dos clientes no pagamento dos preços das vendas realizadas a prazo, desde que estas vendas tenham sido efetuadas em estrita observância às normas disciplinares das empresas.

Parágrafo Segundo - Somente serão permitidos os descontos nos salários dos empregados que estejam expressamente previstos no art. 462 da CLT, bem como na Súmula nº 342 do TST, sendo indevidos quaisquer outros, ainda que haja a anuência do respectivo empregado, por se tratar de norma protetiva que visa elidir a prática de qualquer ato coercitivo por parte do empregador.

CLÁUSULA 33ª - CONTRACHEQUE

Todos os empregadores serão obrigados a fornecerem, mensalmente, aos seus empregados contracheque impresso, em formulário específico, com a identificação e discriminação dos valores quitados e dos descontos realizados em formulário apropriado. O contracheque deverá ser entregue até o quinto dia útil do mês posterior ao trabalhado, devendo constar o nome e CNPJ da empresa, não sendo válido para esse fim o fornecimento de comprovantes emitidos por terminais de auto-atendimento, sendo desnecessário constar nos mesmos o timbre da empresa.



CLÁUSULA 34ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que durante o cumprimento do aviso prévio conseguir novo emprego será, automaticamente, desligado da empresa sem que este fato implique em qualquer ônus para o empregador quanto ao pagamento dos dias restantes, ficando esse mesmo direito assegurado aos empregados demissionários.

CLÁUSULA 35ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O atraso no pagamento das verbas da rescisão do Contrato de Trabalho, nos termos do art. 477 da CLT, quando for dado causa pelo empregador este fica obrigado a pagar a multa diária de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do maior piso salarial, sem prejuízo da própria multa estipulada no §8º, do art. 477 da CLT e, sem qualquer limitação, pois a mesma tem natureza (*astreintes*).

Parágrafo Primeiro – Ficam as empresas obrigadas, no ato da homologação, a entregar a chave de conectividade para o saque do FGTS, assim como as guias para habilitação do Seguro-Desemprego, no mesmo prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT.

Parágrafo Segundo – As empresas ficam obrigadas a fornecer ao empregado despedido ou que tenha pedido demissão um aviso no qual deverá constar claramente a data, horário e local em que será formalizada sua rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que todas as empresas abrangidas por esta convenção deverão efetuar a homologação do TRCT dos seus empregados observando a ordem de preferência contida no art. 477, §1º da CLT, ou seja, preferencialmente perante este sindicato da categoria profissional ou delegacia sindical mais próxima, haja vista que a competência da autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego é apenas residual, nos termos da Ementa nº 8 do próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 36ª - DA CARTA AVISO

O empregador ao despedir o empregado, sem justa causa, fica obrigado a entregar uma carta-aviso, especificando claramente se o aviso prévio será indenizado ou trabalhado.

CLÁUSULA 37ª – DA CARTA DE REFERÊNCIA

Fica assegurado aos empregados demissionários ou despedidos sem justa causa o direito à carta de referência, a qual deverá ser entregue ao obreiro no ato da homologação do TRCT, para os empregados com mais e um ano de serviço, ou no dia de entrega do aviso prévio para os empregados com menos de um ano de serviço.

CLÁUSULA 38ª – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante estando, devidamente, comprovada esta situação, gozará das seguintes vantagens:

1. atendidas às conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir às férias do empregado/estudante com o período das férias escolares;

2. serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação, as faltas ao serviço decorrente do tempo necessário a realização das provas escolares, desde que comprovada a realização da mesma e o empregador seja cientificado com antecedência de 03 (três) dias, a respeito da referida prova;

3. serão consideradas como faltas justificadas as dos empregados/estudantes que durante a prestação do exame vestibular, bem como do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM - desde que tenha ele comunicado o fato ao empregador com antecedência de 72 horas e que, também, no mesmo prazo, comprove o comparecimento ao(s) referido(s) exame(s);



4. durante o período em que os empregados/estudantes estiverem obrigados a praticar o estágio escolar, os empregadores facilitarão a realização do mesmo. As empresas concederão, quando requerido pelo empregado/estagiário e, desde que, da conveniência das partes as férias coincidindo com o período do referido estágio.

5. A jornada de trabalho não poderá ser alterada se tal modificação implicar em prejuízo do comparecimento do estudante às aulas.

CLÁUSULA 39ª - UNIFORME DE TRABALHO

Os empregadores fornecerão todos os uniformes de trabalho que exigirem dos seus empregados, ficando obrigados a entregarem, no mínimo, 02 uniformes completos, a cada 07 meses de efetivo trabalho.

Parágrafo primeiro: Quando a empresa exigir dos seus empregados o uso de determinado tipo de sapato, meias ou maquiagem será da sua responsabilidade o fornecimento, sem que isso implique em qualquer tipo de ônus para o empregado.

Parágrafo segundo: No ato de recebimento do novo fardamento ou no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho o empregado devolverá o uniforme anterior, salvo na hipótese de extravio, furto, roubo ou qualquer outra circunstância que torne impossível a devolução.

CLÁUSULA 40ª - MEDICAMENTOS

Recomenda-se que as empresas de Supermercados e Atacados de Auto-Serviço e mercadinhos façam convênios com as farmácias para o fornecimento de medicamentos e/ou congêneres aos seus colaboradores, mediante a apresentação da receita médica ficando também, desde logo, autorizadas a descontarem os valores das compras nos salários percebidos pelos seus respectivos empregados.

CLÁUSULA 41ª - CURSOS E REUNIÕES.

Os cursos e reuniões quando do comparecimento obrigatório serão realizadas durante a jornada de trabalho, ficando a critério da empresa o horário da realização. Entretanto, caso a empresa exija a participação do empregado fora da jornada normal, deverá a empresa pagar as horas extraordinárias com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA 42ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas se obrigam a prestarem assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, vigias ou guardas-noturnos, quando os mesmos, no exercício das suas funções ou na defesa dos legítimos interesses dos empregadores, praticarem nos recintos das empresas atos que os levem a responderem a inquéritos policiais ou ações penais, desde que respeitadas as normas de segurança e de conduta estabelecidas pelas empresas.

CLÁUSULA 43ª - REMOÇÃO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

A remoção do comerciário acidentado no trabalho será da inteira responsabilidade do empregador, salvo quando não for necessário atendimento médico especializado, o qual providenciará transporte em condições adequadas para levá-lo até o local do atendimento médico, bem como se obriga a empresa a emitir a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente e, em caso de morte, de imediato, nos termos do art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA 44ª - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAR DEPENDENTES AO MÉDICO.

Assegura-se o direito à ausência remunerada e sem prejuízo nas férias, de 06 dias por ano, ao empregado a fim de levar o filho ou dependente previdenciário de até 15 anos de idade, ao médico, ou acompanhar o internamento do mesmo, nessa hipótese, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação no prazo de 48 horas, podendo esta ser entregue por terceiros.



CLÁUSULA 45ª – DO ATESTADO MÉDICO.

Ficam as empresas obrigadas a fornecer aviso de recebimento na cópia do atestado médico apresentado pelo empregado, o qual deverá estar assinado incluindo o respectivo CRM.

Parágrafo único: Os referidos documentos devem ser entregues na empresa no prazo de 48h00min a contar da data inicial da falta justificada, os quais podem, inclusive, ser entregues por terceiros.

CLÁUSULA 46ª – DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas ao SINDSUPER deverão recolher, até 31 de agosto de 2016, a importância equivalente a 1% (um por cento) da sua folha de pagamento do pessoal do mês de junho de 2016, sendo o mínimo de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e o Máximo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Este valor deverá ser pago através de boleto bancário, enviado previamente pelo SINDSUPER.

CLÁUSULA 47ª – DO PERÍODO DE DESCANSO SEMANAL

Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva respeitem na íntegra o quanto disposto no art. 6º, item 1, da Convenção nº 106 da Organização Internacional do Trabalho, no sentido de conceder aos seus empregados um período de repouso semanal, compreendendo um mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, no decorrer de cada período de sete dias trabalhados.

CLÁUSULA 48ª – DA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Recomenda-se às empresas a não aceitarem trabalhando no interior das suas lojas empregados de empresas terceirizadas sem que tenham a Carteira de Trabalho assinada, bem como obedecendo as normas desta convenção, assim como recomenda-se não terceirizar a atividade fim ou preponderante da empresa.

CLÁUSULA 49ª – DOS EMPACOTADORES

Recomenda-se que todas as empresas de Supermercados, Atacados e Auto Serviço fiquem obrigadas a conter no seu quadro funcional empacotadores em quantidade compatível com o número de caixas existentes.

CLÁUSULA 50ª – DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Assegura-se o direito à manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa aos empregados desligados ou mesmo na hipótese dos empregos estar suspenso, assim como aposentado por invalidez.

Parágrafo único: Havendo o funcionário desligado optado pela permanência do plano de saúde ou de assistência médica, este deverá arcar com a quota-parte da empresa.

CLÁUSULA 51ª – DA REMUNERAÇÃO DO MENOR APRENDIZ

O salário hora do menor aprendiz, previsto no art. 428, §2º da CLT, deverá ser calculado levando em consideração o maior piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva do Trabalho.

CLÁUSULA 52ª - BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS

Durante a vigência desta Convenção Coletiva poderão os sindicatos negociarem novas vantagens de natureza econômica ou social para os empregados, mediante aditamento da Convenção ou de forma específica, por empresa, através da celebração de Acordos Coletivo do Trabalho.

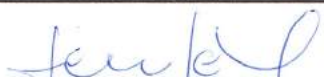


Parágrafo Único – No caso dos Acordos Coletivos do Trabalho, especialmente, para a implantação dos planos de participação nos lucros e resultados, o fato de as empresas utilizarem para quantificar o valor de PLR devido a cada empregado um determinado período que não esteja abrangido por esta Convenção Coletiva do Trabalho em nada prejudicará os direitos dos referidos trabalhadores quanto ao recebimento das cotas do aludido benefício.


E por estarem de pleno acordo assinam o presente Instrumento Normativo em 02 (duas) vias de igual teor, acompanhados dos respectivos advogados e de 06 (seis) testemunhas, para que possa produzir os jurídicos e legais efeitos almejados.

Jaguaquara(Ba), 28 de março de 2016.

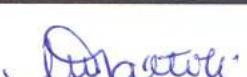
| SINDSUPER | SECOMJER |
|-----------|----------|
|-----------|----------|




Josué Teles de Araújo
Presidente do SINDSUPER



Dr. Igor Oliveira Roseno
Advogado do SINDSUPER

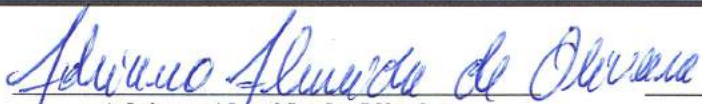


Célia Maria Rezende Dátoli
Presidente do SECOMJER

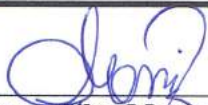


Dr. Nicolas K. S. C. de Oliveira
Advogado do SECOMJER

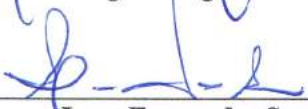
| TESTEMUNHAS |
|-------------|
|-------------|



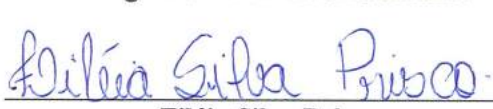
Adriano Almeida de Oliveira
Delegado Regional do SINDSUPER



Dianna Silva Moniz Barreto
Delegada Sindical do SECOMJER



Levy Fernandes Serra dos Anjos
Sub-Delegado Regional SINDSUPER



Ziléia Silva Prisco
Colaboradora do SECOMJER